CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE
RECEBIDO
EM: 06 / 08 / 2020
CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE
Francisco Lanir de Sousa

PREFEITURA DE HORIZONTE

MENSAGEM Nº 031/2020
REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 34 /2020 DE 16 DE JULHO DE 2020

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Estamos encaminhando a essa insigne Casa de Leis, para que seja devidamente apreciado por essa nobre edilidade, o Projeto de Lei no qual institui o programa de Recuperação Fiscal no Município de Horizonte, procedendo a dispensa de multas e juros de débitos fiscais municipais, decorrentes de créditos não prescritos, fazendo acompanha-lo da seguinte:

JUSTIFICATIVA

Inicialmente cabe ressaltar que o **REFIS MUNICIPAL,** como é chamado popularmente, não caracteriza renúncia fiscal, tendo em vista que o impacto do mesmo na receita tributária não comprometerá o alcance das metas estabelecidas para arrecadação, **uma vez que não há uma renúncia efetiva, pois o valor do imposto está sendo preservado em face da atualização monetária**, conforme fica claramente demostrado por meio da estimativa do impacto orçamentário-financeiro nesta contido. Além disso, o **REFIS** constitui uma oportunidade única para muitos contribuintes quitarem seus débitos fiscais junto á Fazenda Pública Municipal.

Estamos presenciando **a maior retração econômica da história da República Federativa do Brasil,** decorrente da COVID 19, que, sem precedentes, vem afetando sobremancira as finanças dos contribuintes, incluindo os Horizontinos com reflexos inequívocos no pagamento dos tributos municipais.

Dessa forma, a presente Mensagem de Lei reflete a sensibilidade do Governo Municipal com este momento delicado por que passa a nossa economia e, por consequência, o nosso povo.

Analisemos, pois, o impacto financeiro que tais medidas possam vir acarretar, sobretudo, à luz da Lei Federal 101/2000.

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO

Em consonância com a Lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) no seu art. 14 que nos apresenta o seguinte:

> Art. 14 A concessão ou ampliação de incentivo ou beneficio de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita devera estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentarias e a pelo menos uma das seguintes condições.

Francisco César de Sousa
Prefeito de Horizonte

Renato Monteiro Cardozo
PROCURADOR GERAL
MUNICÍPIO DE HORIZONTE
OAB-CE 19818

> II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de calculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O Projeto de Lei complementar estabelece isenção nos valores de multas, juros de débitos para com a Fazenda Pública Municipal, inscritos em divida ativa ou com solicitação de inscrição constante no sistema da SEFIN, relacionados com tributos municipais.

Como entendimento jurídico e principalmente dos Tribunais de Contas do País, sinalizam que esta isenção implica possível renúncia de receita, passa-se a expor e demonstrar a seguir estimativa de impacto orçamentário financeiro dessa medida.

Demonstraremos a seguir o histórico da movimentação ocorrida na dívida ativa no Município de Horizonte nos últimos 05 (cinco) anos:

Ano	Saldo Anterior R$	Inscrição R$	Recebimento R$	Ajustes R$	Saldo para o exercício seguinte R$
2016	7.292.832,97	1.513.132,63	1.091.636,89	(1.855.413,42)	5.898.915,29
2017	5.898.915,29	2.699.194,34	902.239,40	(998.701,91)	6.697.168,32
2018	6.697.168,32	6.843.778,66	739.895,33	----------	12.801.051,65
2019	12.801.051,65	6.854.366,02	**1.267.172,91**	----------	18.921.701,20
2020	18.921.701,20				

Cabe ressaltar que os valores aqui expressos estão ausentes de multas, juros e correção monetária.

Do quadro acima, podemos observar que no ano de 2019, em comparação com a competência de 2018, ocorreu um aumento no recebimento da Dívida Ativa em mais de 80%. Saliente-se, ainda, que no ano de 2019 foi realizado REFIS e com aplicabilidade em apenas 2 (dois) meses (Novembro/ Dezembro), o que prospecta recebimentos ainda maiores em caso de um REFIS 2020 com prazo de aplicabilidade superior. Temos ainda o intuito de buscar a diminuição do valor pendente em divida ativa, por isto editaremos novamente a Lei do REFIS, possibilitando aos contribuintes a sua regularização junto à fazenda pública municipal de forma a amenizar a situação de endividamento econômico da população, tendo em vista o crítico momento vivido decorrente da pandemia ocasionada pela COVID-19.

Para identificarmos o valor que o Município deixará de arrecadar em função do benefício estabelecido através do Projeto de Lei, faremos algumas projeções de acordo com orçamento para 2020 e nos dois exercícios seguintes, conforme segue:

Francisco César de Sousa
Prefeito de Horizonte

CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE
Francisco Janir de Sousa

Renato Monteiro Cardozo
PROCURADOR GERAL
MUNICÍPIO DE HORIZONTE
OAB-CE 19818

Exercícios	Dívida Ativa Previsão de Recebimento do Principal R$	Valores Recebidos do Principal até 30.07.2020 R$	Juros, Multas de Dívida Ativa Recebidos até 30.07.2020 R$	Líquido a Receber do Principal R$
2020	1.145.000,00	449.257,37	85.737,80	695.742,63
2021	801.000,00			
2022	916.000,00			

Conforme demonstrado no quadro acima, a arrecadação efetiva de recebimento de juros e multa da dívida ativa no valor de R$ 85.737,80 corresponde a apenas 19% do valor total da receita arrecadada até 30.07.2020, o que, comparando-se com o aumento significativo (80%) que tivemos em 2019 quando da arrecadação do principal mais correção monetária, demonstra previsões animadoras de crescimento do montante a ser arrecadado com a implantação do REFIS. Logo, mesmo com redução de 100% em juros e multas decorrentes de Dívida Ativa, a previsão é de superávit de receita nos cofres do município.

Portanto, cabe-nos tomar atitudes que venham a facilitar a regularização tributária dos contribuintes que se encontram em Dívida Ativa municipal, principalmente em decorrência da Calamidade Pública que nos acompanha neste momento, inviabilizado economicamente a regularização fiscal e reduzindo, por consequência, a arrecadação tributária a patamares relevantes. Saliente-se, conforme demonstrado, que os benefícios instituídos através deste projeto de lei não terão reflexo negativo na arrecadação nos valores dos juros e multa da divida ativa, montante este que pode ser pequeno em função do maior numero de contribuintes que buscarão se valer do presente projeto de lei para saldarem seus compromissos para com a fazenda Municipal. Em contrapartida teremos possível aumento nos valores arrecadados que compõem o valor principal da divida.

É através destas considerações e demonstrando que o erário municipal não será afetado por tal proposta, solicitamos a aprovação do presente projeto depois de avaliado o estudo de impacto orçamentário financeiro..

PAÇO DA PREFEITURA DE HORIZONTE, aos 16 de julho de 2020.

Atenciosamente,

Francisco César de Sousa
Prefeito de Horizonte

Renato Monteiro Cardozo
PROCURADOR GERAL
DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE
OAB-CE 19818

Exmo. Sr.
Ver. Antônio Carlos Gomes
DD. Presidente da Câmara Municipal de Horizonte.
Nesta

CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE
Francisco Xavier de Sousa

PREFEITURA DE HORIZONTE

CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE
RECEBIDO
EM: 06 / 08 / 2020
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE
Francisco Janir de Sousa

PROJETO DE LEI Nº 34 , DE 16 DE JULHO DE 2020

Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Horizonte (PREFH) e outras providências relativas à recuperação de créditos tributários do Município.

O PREFEITO DE HORIZONTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei
Faz saber que está Câmara Municipal aprovou c eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Esta Lei institui e disciplina o Programa de Recuperação Fiscal de Horizonte (*PREFH*), com a finalidade de promover a regularização de créditos municipais de origem tributária ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2019.

Art. 2º A adesão ao *PREFH,* terá data de início à partir da publicação desta Lei, com prazo de vigência de até 31 de outubro de 2020, sendo proibida a prorrogação.

Art. 3º Os aditamentos deste Programa Fiscal aplicam-se aos seguintes tributos:
I - Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);
II – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);
III – Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis, por Ato Oneroso "Inter Vivos" (ITBI);
IV – Taxas.

Art. 4º As pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, do ISSQN, IPTU, ITBI e TAXAS, ficam dispensadas do pagamento total ou parcial de multas punitivas e moratórias e juros de mora, nos percentuais abaixo indicados, relativos aos créditos tributários respectivos, com a observância dos seguintes critérios:
I - com redução de 100% (cem por cento) das multas punitivas, moratórias e dos juros de mora, se o valor da obrigação tributária principal for pago, à vista;
II - com redução de 80% (oitenta por cento) das multas punitivas, moratórias e dos juros de mora, se o valor da obrigação tributária principal for pago a partir de 02 (duas) a 08 (oito) parcelas;
III - com redução de 60% (sessenta por cento) das multas punitivas, moratórias e dos juros de mora, se o valor da obrigação tributária principal for pago a partir de 09 (nove) a 16 (dezesseis) parcelas;
IV - com redução de 40% (quarenta por cento) das multas punitivas, moratórias e dos juros de mora, se o valor da obrigação tributária principal for pago a partir de 17 (dezessete) a 20 (vinte) parcelas.

Art. 5º A adesão ao *PREFH* é formalizada com o pagamento do crédito tributário favorecido à vista ou, se parcelado, de sua primeira parcela.

CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE
Francisco Janir de Sousa

Francisco César de Sousa
Prefeito de Horizonte

Renato Monteiro Cardozo
PROCURADOR GERAL
MUNICÍPIO DE HORIZONTE
OAB-CE 19818

§ 1º Observado o número de parcelas não superiores à 20 (vinte), o valor de cada parcela do parcelamento sujeito ao *PREFH* será obtido mediante a divisão do valor da dívida consolidada pelo número de parcelas solicitadas, não podendo, no entanto, ser inferior a R$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas e R$ 100,00 (cem reais) para pessoas jurídicas.
§ 2º O vencimento das parcelas será a cada 30 (trinta) dias após o pagamento da primeira, sucessivamente.
§ 3º O saldo devedor do parcelamento dos créditos previstos nesta Lei, após o pagamento da primeira parcela, será acrescido, mensalmente, da taxa do Índice Geral de Preços ao Consumidor Ampliado Especial – IPCA-E, na forma do art. 252 do Código Tributário Municipal.
§ 4º Durante o prazo de adesão ao *PREFH*, o parcelamento, liquidado de uma só vez, terá os mesmos descontos previstos para o pagamento à vista, na conformidade do art. 4º.

Art. 6º A adesão ao *PREFH* dar-se-á por opção do contribuinte ou responsável pelo crédito municipal, sendo formalizada mediante requerimento da parte interessada, no qual constará termo simplificado de reconhecimento e confissão da dívida, acompanhado dos seguintes documentos:
I - cópia simples do documento de identificação e comprovante de inscrição no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso;
II - cópia simples do ato constitutivo e aditivos, se for pessoa jurídica;
III - procuração particular, na hipótese de mandatário;
IV - comprovante de endereço emitido com antecedência de até 60 (sessenta) dias;
V - cópia simples de instrumento hábil de comprovação da propriedade e/ou posse do imóvel, em se tratando de IPTU e ITBI.
§ 1º A opção pelo pagamento à vista importará na adesão tácita ao *PREFH*, sendo dispensadas a assinatura do termo e a apresentação dos documentos descritos no caput.
§ 2º No caso de pessoa jurídica, o pedido de parcelamento deverá ser formulado pelos sócios responsáveis pela administração ou pelos que tenham procuração para isso.
§ 3º O não atendimento aos requisitos previstos no caput e incisos deste artigo implicará o imediato bloqueio na emissão das parcelas, caso não sanada a pendência durante o prazo de vigência do *PREFH*, tornando sem efeito o ato de adesão com o restabelecimento da dívida ao seu valor original sem os benefícios previstos nesta Lei.

Art. 7º A opção pelo *PREFH* implicará a adesão plena das condições previstas nesta Lei, com o cancelamento de eventuais descontos anteriormente concedidos em relação ao débito.

Art. 8º O empresário ou a sociedade empresária que tiverem deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, poderão aderir ao *PREFH* nas condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 9º Para os casos de formalização de débitos já ajuizados, estes poderão ser objeto de pagamento conforme a disciplina do *PREFH*, desde que o interessado desista de toda e qualquer ação que envolva o referido crédito, incluindo embargos à execução e recursos pendentes de julgamento, com expressa renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos processos respectivos, protocolizando requerimento de extinção da ação com resolução de mérito, nos termos da alínea

CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE
Francisco Janir de Sousa

Renato Nogueira Cardozo
PROCURADOR GERAL
DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE
OAB-CE 19818

Francisco César de Sousa
Prefeito de Horizonte

"c", inciso II do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), e apresentando o respectivo comprovante à Procuradoria Geral do Município de Horizonte, condicionando o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições desta Lei.

§ 1º No caso das ações promovidas por substituto processual, a desistência da ação judicial prevista no caput deste artigo deverá ser formulada em relação ao substituído.
§ 2º O não atendimento da condição prevista no caput deste artigo implicará a anulação do tratamento concedido nos termos desta Lei, restaurando-se o débito ao seu valor original atualizado, com a inclusão de juros e multas.

Art. 10. O interessado em aderir ao *PREFH*, caso possua mais de uma dívida, seja relativa a um mesmo tributo ou a tributos diversos, ou, ainda, quaisquer outras dívidas de natureza não tributária, todos de titularidade ativa do Município de Horizonte, poderá eleger quais delas integrarão o crédito consolidado referente a este parcelamento especial, ou apenas selecionar uma delas, se assim o desejar.

Art. 11. O valor da parcela de débito incluído no *PREFH* e não quitada no prazo de vencimento será acrescido de multa de 2% (dois por cento) e juros 1% (um por cento) ao mês.

Art. 12. A inadimplência no pagamento dos valores do parcelamento formalizado com base no *PREFH* por 03 (três) meses consecutivos ou não, implicará à exclusão do contribuinte ou responsável do Programa, independente de notificação, retomando o crédito à situação anterior ao ato de adesão, considerando-se vencidas, imediata e antecipadamente, todas as parcelas não pagas.
Parágrafo único. O contribuinte que der ensejo a sua exclusão do *PREFH*, ainda suportará o imediato prosseguimento da cobrança administrativa e/ou judicial, independente de notificação.

Art. 13. Ficam excluídos desta Lei os créditos tributários e não tributários:
I - objeto de decisão judicial transitada em julgado em favor do Munícipio de Horizonte;
II - inscritos na dívida ativa do município já executados judicialmente e na fase de destinação do bem penhorado a hasta pública;
III - inscritos na dívida ativa e que tenham sido protestados;
IV - que mantenham bancos, instituições financeiras e qualquer outra instituição que seja autorizada a funcionar por meio de autorização do Banco Central do Brasil na condição de sujeito passivo, responsável ou substituto tributário;
V - provenientes dos créditos sujeitos ao recolhimento pelo Simples Nacional, estabelecidos pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;
VI - os créditos tributários em que houve a retenção na fonte e o não recolhimento do tributo nos prazos estabelecidos pela legislação tributária.
VII - os valores decorrentes de parcelamentos não cumpridos, anteriormente formalizados por meio da Lei nº 1.328 de 01 de novembro de 2019, a qual estabeleceu o Programa de Recuperação Fiscal de Créditos Tributários e não Tributários (PREFH), salvo se forem pagos conforme o inciso I do art. 4º.

Francisco Cesar de Sousa
Prefeito de Horizonte

CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE
Francisco Janir de Sousa

Rafael Monteiro Cardoso
PROCURADOR GERAL
DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE
OAB/CE 19818

Art. 15. Ficam remidos, de ofício, os créditos de natureza tributária e não tributária da Fazenda Municipal em cobrança judicial, parcelados ou não, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2014, desde que o valor do crédito tributário seja inferior a R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não autoriza a restituição ou compensação de importância paga.

Art. 16. Os recolhimentos realizados nos termos desta Lei constituem-se em confissão irretratável da dívida, não conferindo ao sujeito passivo quaisquer direitos à restituição ou compensação de importâncias já pagas com o tratamento ora disciplinado.

Art. 17. Para fruição dos benefícios previstos nesta Lei, não será exigido garantia à execução fiscal em relação aos créditos tributários ajuizados nem regularidade fiscal relativamente a outras obrigações tributárias: principal e acessória.

Art. 18. O deferimento de ingresso no *PREFH* gera ao contribuinte/responsável pelo respectivo crédito, o direito de obter da Fazenda Pública Municipal a certidão positiva com efeito de negativa, relativamente aos créditos incluídos no Programa e que estejam rigorosamente quitados até a data da expedição da mencionada certidão.

Parágrafo único. Nos casos de parcelamento do ITBI e dos alvarás de Funcionamento e Sanitário, a respectiva guia e os alvarás somente serão liberados após quitação do parcelamento.

Art. 19. Os benefícios concedidos pela presente lei não se estendem aos contribuintes alcançados pelos efeitos da Lei 1.328 de 01 de novembro de 2019.

Art. 20. O Chefe do Poder Executivo poderá expedir os atos regulamentares necessários ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA DE HORIZONTE, em 16 de julho de 2020.

Francisco César de Sousa
Prefeito de Horizonte

CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE
Francisco Janir de Sousa

Renato Monteiro Cardozo
PROCURADOR GERAL
DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE
OAB-CE 19818